



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196-B, DE 2015 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROCHA e relator substituto: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer dos relatores
- 1º Substitutivo oferecido pelos relatores
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, consoante o § 5º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências das polícias militares e corpos de bombeiros militares, consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais militares e os demais militares que exerçam comando nas frações de organização militar.

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, autorização a fiscalização e a aplicação de penalidades para a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, no âmbito das competências constitucionais.

Art. 4º A atuação de polícia administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo único. A integração prevista no *caput* deste artigo visa ao adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos e instituições.

Art. 5º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição militar nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o país está assolado por atos de quebra da ordem pública especialmente aqueles relacionados às infrações penais, cabendo à polícia preventiva evitar que esses atos ocorram.

A escalada da violência fica evidente quando se observa dados estatísticos, seja de qual for o local deste grandioso Brasil.

Atualmente, também, o dito “combate ao crime” tem levado as instituições

policiais a desencadear medidas cada vez mais repressivas. Até mesmo a polícia ostensiva, que deveria ser muito mais preventiva do que repressiva, acabou por dirigir quase a totalidade de suas ações à repressão.

Assim, este projeto tem por objetivo regulamentar as ações da Polícia Militar no exercício da sua competência constitucional, e dos corpos de bombeiros militares na sua competência de prevenção a incêndios e defesa civil, primando pela prevenção, inclusive das infrações administrativas que muitas vezes levam a prática do delito.

Se observarmos os diários da Assembleia Nacional Constituinte (CF 1988), fica evidente que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública) fosse primordialmente preventiva visando a evitar violação da ordem pública, bem como os corpos de bombeiros na sua missão de defesa civil.

Quis o constituinte que as ações dessas instituições fossem evidenciadas pela prevenção, ocorre que a legislação infraconstitucional não ofereceu ferramentas para que tudo isso fosse transformado em ações preventivas.

Na polícia militar, a prevenção, justamente por falta dessa legislação, foi realizada somente pela presença do policial fardado ou então pelas ditas operações (que já são repressivas) e muito pouco, além disso.

Essa atuação no passado até trouxe algum resultado, no entanto, com o passar do tempo, os resultados não foram significativos havendo como consequência uma escalada de ações de quebra da ordem, em especial, as infrações penais que, como já mencionado, assolam toda a sociedade de bem.

A presente proposta traduzida em projeto de lei pretende dar mecanismos, mesmo que com alguns anos de atraso, à Polícia Militar e aos Corpos de Bombeiros para que realizem a prevenção na sua plenitude regulando todas as atividades públicas que de uma maneira ou outra, se não regulada com antecedência pela polícia administrativa, possam trazer sério prejuízo à ordem pública impedindo que a sociedade possa viver em paz, pois acabam sendo campo fértil para desastres e o crescimento da criminalidade.

Não oferecer as instituições que possuem como mister a prevenção, realizando a preservação da ordem pública principalmente nos centros urbanos, é negar a possibilidade de que seja, após aprovada a presente lei, proporcionando uma qualidade de vida muito melhor a sociedade brasileira.

É imprescindível e necessário mencionar que a polícia judiciária que realiza a repressão das infrações penais já possui suas ferramentas legais através do código de processo penal e demais legislação peculiar que lhe dão condições e segurança para realizar seus procedimentos, o que não ocorre com a polícia administrativa que carece destes instrumentos legais.

Na mesma linha os corpos de bombeiros militares têm aprovado leis locais regulando a polícia administrativa na sua competência, porém não existe uma lei

federal padronizando essa competência, para que a atuação seja uniforme.

Caros pares aprovando a presente proposta estaremos contribuindo de forma direta para o respeito a lei e a paz social.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 196, da lavra do Deputado Capitão Augusto que visa regular a ação de Polícia Administrativa a ser exercida pelos Corpos de Bombeiros e pelas Polícias Militares no âmbito de suas competências constitucionais.

Em sua justificação o autor da norma projetada destaca que o país está assolado por atos de quebra da ordem pública especialmente aqueles relacionados às infrações penais, cabendo, segundo ele, à polícia preventiva evitar que esses atos ocorram. Cita, também, os diários da Assembleia Nacional Constituinte (CF 1988), onde fica evidente que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública) fosse primordialmente preventiva visando a evitar violação da ordem pública, bem como os Corpos de Bombeiros Militares na sua missão de defesa civil.

A proposta ora em exame, como afirma seu autor, cria regras para que a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militares possam realizar a prevenção na sua plenitude regulando as atividades públicas que de uma maneira ou outra, se não regulada com antecedência pela polícia administrativa, possam trazer sério prejuízo à ordem pública impedindo que a sociedade possa viver em paz, pois acabam sendo campo fértil para desastres e o crescimento da criminalidade.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 16 de março de 2015, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno. A matéria, também segundo este dispositivo regimental, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

Contudo, vale o registro preliminar, que essa matéria já tramitou nesta Comissão, sob o nº 2.292/11, tendo sido aprovada por unanimidade e, posteriormente, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, porém foi arquivada ao término da legislatura por não ter sido votada na Comissão de Constituição e Justiça, mesmo com o parecer favorável do Relator.

Realmente, tornou-se premente suprimos a lacuna legislativa existente, pois a expressão constitucional insita no *caput* do art. 144 **“prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas”** está a merecer, há muito tempo, a atenção dos nobres pares, pois é uma atividade, de mais alta importância e complexidade, dentre aquelas arroladas pela Carta Maior sob a responsabilidade dos órgãos de segurança pública, ainda sem regulamentação.

Ou seja, a proposta é muito oportuna, contudo, seu texto merece ser aperfeiçoado, em especial, para adequá-lo a melhor doutrina e a conceitos jurídicos preexistentes, como, por exemplo, a consagrada definição de “polícia administrativa” consubstanciada no art. 78, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

Além disso, o Substitutivo que ora submeto ao descortino deste Colegiado, procura compatibilizar o projeto original, também, aos ensinamentos de grandes mestres do direito como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e outros, para facilitar, inclusive, a regulamentação e a aplicação da futura norma legal.

Para melhor compreensão do texto proposto, cremos oportuno trazer à colação alguns destes ensinamentos.

Segundo Antônio Bandeira de Mello, polícia administrativa é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com andamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação fiscalizadora, preventiva ou repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Para Gasparini a polícia administrativa tem caráter eminentemente preventivo e dedica-se ao controle e intervenção nos bens, direitos e atividades de particulares, com a atuação preventiva ou repressiva por meio de vários órgãos do Estado. Não se confundindo com a Polícia Judiciária que é aquela que é repressiva e incide sobre pessoas, sendo regida por normas de Direito Processual Penal.

Ou seja, a polícia administrativa é para Cretella Júnior, aquela que é exercida *a priori*, antes dos acontecimentos, procurando evitar que os crimes se verifiquem.

Diante do exposto, pode-se afirmar a vital importância da Polícia Administrativa, pois se os órgãos públicos não atuassem de forma preventiva, a sociedade viraria um caos, onde ninguém estaria preocupado em obedecer às normas impostas para o benefício da coletividade.

Por último, cito a professora Sylvia Di Pietro. Para ela, a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente, como por exemplo, proibindo o porte de arma ou a

direção de veículos automotores, como pode agir repressivamente, quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator. Nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade e, em assim sendo, é correto dizer que a polícia administrativa é preventiva.

Diante desses conceitos, fica mais evidente que a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militares, no âmbito de suas competências, podem e devem atuar como polícias administrativas sempre que houver indivíduos em comportamentos que ocasionam a quebra da ordem pública.

Assim sendo, em atenção ao preceituado no inciso II do art. 5º da CF combinado com o § 5º do art. 144, o legislador pode, por lei federal, traçar as normas gerais da atuação dos órgãos de segurança pública relativamente às suas respectivas atuações no campo da polícia administrativa, no tocante à fiscalização, tanto preventiva como repressivamente, visando à preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil, exercendo, nestes âmbitos, o poder de polícia em sua plenitude.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 196, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015.

Institui normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, a atividade das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, aos costumes, à ordem pública, à tranquilidade pública, às ações de defesa civil ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, no âmbito das suas respectivas competências.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa de que trata esta Lei, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá, para os fins e nos limites previstos no art. 2º, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em lei, no âmbito das suas atribuições, na forma do regulamento de cada instituição, observada, no que couber, a legislação da União e dos entes federados.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o **caput**, expedido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, abrangerá o planejamento, a coordenação, a direção e a execução das ações preventivas relacionadas no art. 2º relacionadas às atividades e situações de risco à ordem pública.

Art. 4º - Respeitada a autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de que trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o **caput** e destas com os órgãos públicos da União, estaduais, distritais e municipais poderá ser formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para funcionamento de atividade ou estabelecimentos que impliquem riscos a ordem pública, a incolumidade da pessoas e do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças pelos corpos de bombeiros e polícias militares conforme previsto em lei e ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 196/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Edson Moreira, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Campos, Moroni Torgan, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Subtenente Gonzaga, Paulo Freire e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Institui normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, a atividade das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, aos costumes, à ordem pública, à tranquilidade pública, às ações de defesa civil ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, no âmbito das suas respectivas competências.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa de que trata esta Lei, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá, para os fins e nos limites previstos no art. 2º, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em lei, no âmbito das suas atribuições, na forma do regulamento de cada instituição, observada, no que couber, a legislação da União e dos entes federados.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput, expedido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, abrangerá o planejamento, a coordenação, a direção e a execução das ações preventivas relacionadas no art. 2º relacionadas às atividades e situações de risco à ordem pública.

Art. 4º Respeitada a autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de que trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o caput e destas com os órgãos públicos da União, estaduais, distritais e municipais poderá ser formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para funcionamento de atividade ou estabelecimentos que impliquem riscos a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças pelos corpos de bombeiros e polícias militares conforme previsto em lei e ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/08/2017, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, que a seguir transcrevo.

“O Projeto de Lei nº 196, de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto, busca a regulação da ação de Polícia Administrativa a ser exercida pelos Corpos de Bombeiros e pelas Polícias Militares no âmbito de suas atribuições previstas constitucionalmente.

Em sua justificativa, o autor da proposição destaca que o país está vivenciando um grande volume de atos de quebras da ordem pública, especialmente os relacionados às infrações penais, ficando a cargo da polícia preventiva evitar que esses atos ocorram.

O nobre parlamentar cita, também, os diários da Assembleia Nacional Constituinte (CF 1988), onde resta evidente que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública) fosse, principalmente, preventiva, de forma a evitar violação da ordem pública, bem como os Corpos de Bombeiros Militares na sua missão de defesa civil.

A proposta ora em exame, cria regras para que a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militares possam realizar a prevenção na sua plenitude regulando as atividades públicas que, se não forem reguladas com antecedência pela polícia administrativa, podem acarretar graves prejuízos à ordem pública, criando, ao fim e ao cabo, um terreno fértil para o aumento da criminalidade.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 16 de março de 2015, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

A matéria, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Cabe a essa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, XV, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

Preliminarmente cabe ressaltar que essa matéria já tramitou nesta Comissão, sob o nº 2.292/11, de autoria do Deputado Gean Loureiro (PMDB/SC), tendo sido aprovada por unanimidade na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi arquivada ao término da 54ª legislatura por não ter sido votada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mesmo com o parecer favorável do Relator.

Mesmo após vinte e oito anos da promulgação da Constituição Federal, ainda não existe a plena regulamentação das atribuições da polícia administrativa. Esse fato torna mais urgente a necessidade de suprir tal lacuna legislativa existente, pois a expressão constitucional fixada no *caput* do art. 144 “**prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas**” deve merecer uma maior atenção por parte do poder legislativo, uma vez que é uma atividade de máxima importância e complexidade, dentre as várias definidas, na nossa Carta Magna, como responsabilidade dos órgãos de segurança, e que, ainda assim, encontra-se sem a regulamentação necessária.

Segundo mestres de direito como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Cretella Júnior, dentre outros, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, no âmbito de suas atribuições, podem e devem atuar no planejamento, na execução e no restabelecimento da ordem pública quando da sua violação.

Assim sendo, em atenção ao preceituado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, combinado com os §§ 5º e 7º do art. 144, e inciso XXI do art.22, o legislador pode, por lei federal, traçar as normas gerais da atuação dos órgãos de segurança pública relativamente às suas respectivas atuações no campo da polícia administrativa, no tocante à atuação preventiva e de pronto atendimento e restabelecimento da ordem violada, visando à preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil, exercendo, nestes âmbitos, o poder de polícia em sua plenitude.

Dessa forma a proposta demonstra ser oportuna, e o texto recebeu o necessário aperfeiçoamento pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao

Crime Organizado, a partir do Relatório do Deputado Subtenente Gonzaga, compatibilizando o projeto original aos ensinamentos de grandes mestres do direito já citados, de forma a facilitar, inclusive, a aplicação da futura norma legal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 196, de 2015, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que adoto, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO ROCHA
RELATOR

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 196, DE 2015.

Institui normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, a atividade das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, aos costumes, à ordem pública, à tranquilidade pública, às ações de defesa civil ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, no âmbito das suas respectivas competências.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa de que trata esta Lei, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias

Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá, para os fins e nos limites previstos no art. 2º, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em lei, no âmbito das suas atribuições, na forma do regulamento de cada instituição, observada, no que couber, a legislação da União e dos entes federados.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput*, expedido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, abrangerá o planejamento, a coordenação, a direção e a execução das ações preventivas relacionadas no art. 2º relacionadas às atividades e situações de risco à ordem pública.

Art. 4º Respeitada a autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de que trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o *caput* e destas com os órgãos públicos da União, estaduais, distritais e municipais poderá ser formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para funcionamento de atividade ou estabelecimentos que impliquem riscos a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças pelos corpos de bombeiros e polícias militares conforme previstos em lei e ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017

**DEPUTADO ROCHA
RELATOR”**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
Relator Substituto

Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI e art. 144,§5º e 7º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, no âmbito das atribuições constitucionais; a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, das Polícias Militares; e a atividade de execução de defesa civil, dos Corpos de Bombeiros Militares; além das atribuições definidas em lei; nos termos do art. 78 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa, de que trata esta Lei, os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas em lei federal, estadual, distrital e municipal, editadas para os fins e nos limites previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A norma legal prevista no caput será regulamentada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, que conterà o planejamento, a coordenação, à direção e a execução destas ações.

Art. 4º Respeitada à autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de que trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o **caput** e destes com os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para

funcionamento de atividade e estabelecimentos, que impliquem riscos a incolumidade das pessoas ou do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças ou de autorização emitida pelo corpo de bombeiros militar e pela polícia militar, conforme o caso, em conformidade com a lei federal, estadual, distrital ou municipal, e respeitado a autonomia do respectivo ente federado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

RELATOR SUBSTITUTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 196/15, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rocha, e do relator substituto, Deputado Subtenente Gonzaga, que apresentou complementação de voto. O Deputado Carlos Zarattini apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Janete Capiberibe, João Gualberto, José Fogaça , Luiz Carlos Haully, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Renzo Braz, Rocha e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Institui normas gerais sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI e art. 144, §5º e 7º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, no âmbito das atribuições constitucionais, a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública das Polícias Militares, e a atividade de execução de defesa civil dos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, nos termos do art. 78 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa, de que trata esta Lei, os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas em lei federal, estadual, distrital e municipal, editadas para os fins e nos limites previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A norma legal prevista no *caput* será regulamentada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, que conterà o planejamento, a coordenação, a direção e a execução destas ações.

Art. 4º Respeitada a autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de que trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o *caput* e destes com os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para funcionamento de atividade e estabelecimentos, que impliquem riscos à incolumidade das pessoas ou do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças ou de autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar, conforme o caso, em conformidade com a lei federal, estadual, distrital ou municipal, e respeitada a autonomia do respectivo ente federado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputada **BRUNA FURLAN**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

O PL em epígrafe, segundo seu Autor, tem como *objetivo* “(...) regulamentar as ações das Polícias Militares no exercício da sua competência constitucional, e dos corpos de bombeiros militares na sua competência de prevenção a incêndios e defesa civil, primando pela prevenção, inclusive das infrações administrativas que muitas vezes levam a prática do delito (...)”.

Para o Autor, é necessário criar regras para que as “(...) Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares possam realizar a prevenção na sua plenitude regulando as atividades públicas que de uma maneira ou outra, se não reguladas com antecedência pela polícia administrativa, possam trazer sério prejuízo à ordem pública, impedindo que a sociedade possa viver em paz, pois esta acaba sendo campo fértil para desastres e o crescimento da criminalidade(...)”.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 16 de março de 2015, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno. A matéria, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

No prazo regimental, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não foram apresentadas emendas à proposição. O voto do Relator foi “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 196, de 2015, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.*”

O Substitutivo adotado pelas mencionadas Comissões manteve o mesmo objetivo do PL original, ou seja, além de instituir normas, a nosso ver, tautológicas ou redundantes para o exercício do poder de polícia por parte dos Corpos de Bombeiros estaduais (e distrital), cria e define uma espécie de poder de polícia administrativo para as Polícias Militares, permitindo que tais corporações possam legislar sobre o tema, expedindo regulamentos, etc.

2. Voto

A missão ou atribuições dos Corpos de Bombeiros (que no Brasil ainda se organiza como corporação militar e força auxiliar do exército) e das Polícias Militares estão inicialmente definidas no art. 144 da Constituição Federal. Nesse artigo, a Constituição Federal alinha como competência específica das Polícias Militares, na área da atividade policial, o exercício da “***polícia ostensiva e a preservação da ordem pública***”, enquanto aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições clássica definidas em leis estaduais e em lei distrital, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

2.1 Corpos de Bombeiros Militares: natureza das funções

A Constituição Federal, em seu art. 144, reconheceu a “dignidade constitucional” dos Corpos de Bombeiros Militares, definindo-os como órgãos responsáveis pela segurança pública (art. 114, V), e dispendo que a eles, “*(...) além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*” (Artigo 144, parágrafo 5º).

Embora, como afirmam alguns Autores, cuidem da segurança da *comunidade*, os Corpos de Bombeiros Militares, em princípio, não exercem atividades típicas de ‘segurança pública’, cujo escopo é a atuação “sobre” infrações penais, com ações preventivas ou repressiva contra a prática de delitos e a criminalidade em geral. Tais funções são exclusiva das Polícias Militares.

Com efeito, a atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, conforme a CF, a de defesa

civil¹, prevista no artigo 144, parágrafo 5º, final. Para o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor de Direito Administrativo, Álvaro Lazzarini, essa gama de atribuição dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isto sim, à *‘tranquilidade pública’* e, também, à *‘salubridade pública’*, ambas integrantes do conceito de *‘ordem pública’*.

2.1.1 O Projeto de Lei nº 2.020/2007, Boate Kis e o combate a incêndios

Tendo em vista a triste repercussão do incêndio que matou mais de 200 (duzentos) jovens na Boate Kis, na Cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande Sul, aprovou-se recentemente nesta Casa o PL nº 2.020-D, de 2007. Nele foram fixados um amplo leque de diretrizes gerais e ações complementares sobre o tema.

O referido PL aguarda aprovação do Senado Federal.

2.1.1.1 Poder de Polícia para Interdição

Caso aprovado o Substitutivo pelo Senado Federal, os Corpos de Bombeiros, que outrora tinham que recorrer ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal, passam a ter Poder de Polícia para interdição de locais incompatíveis com a segurança das pessoas e do patrimônio.

2.2 Das Polícias Militares e a vedação de edição de normas coercitivas ou restritivas de direitos

Em que pese reconhecer-se que a atividade das Polícias Militares também englobe “certos” poderes de Polícia Administrativa propriamente ditos, não é correto imaginar, sob pena de ambiguidades insuperáveis e violação do princípio da separação dos poderes, que autoridades das Polícias Militares possam legislar, expedindo ou produzindo normas restritivas de direito, de natureza administrativa ou penal. Caso isso fosse possível, estaríamos diante de um procedimento ou processo inquisitorial, em que a autoridade que editou ou criou a norma também seria aquela que fiscaliza, investiga, pune e julga.

2.2.1 Competência para legislar e as alterações propostas

No que diz respeito à atuação dos Corpos de Bombeiros e das Polícias Militares nas áreas de prevenção de incêndios e defesa civil, como ficou patenteado na discussão do PL nº 2020/2007, aprovado recentemente pelo Plenário desta Casa Legislativa, conforme o disposto no inciso XX do art. 21; no inciso I, in fine, do art. 24;

¹Conforme o art. 16, da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, *“Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República”*.

no § 5º, in fine, do art. 144; e no caput do art. 182 da Constituição Federal, cabe à União apenas a fixação de diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndios e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Normas específicas sobre o tema são da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Exatamente por conta dessas limitações constitucionais é que estamos propondo normas e diretrizes gerais, sem esquecer que todos os estados da Federação e alguns municípios tem leis próprias sobre a matéria. Atento a esse comando constitucional inafastável, estamos propondo regras e diretrizes gerais para atuação dos Corpos de Bombeiros Militares e das **Polícias Militares** nas ações de socorro e defesa civil.

2.2.1.1 Emprego da Policia Militar no campo da defesa civil e a edição de normas complementares

A defesa civil é um dos instrumentos relevantes de segurança de uma nação. Compreende um conjunto de medidas que tem por finalidade limitar, em tempo de paz ou em tempo de guerra, os riscos e perdas que está sujeita a população civil, os recursos e bens materiais de toda a ordem, contra ações do inimigo ou consequências de calamidades públicas, e, também, as medidas tomadas para reparar ou restaurar os serviços públicos essenciais e a preservar o moral da população. As ações da defesa civil visam, basicamente, a prestação de socorro e assistência à população atingida pelas calamidades públicas ou em decorrência dos efeitos indesejáveis da guerra.

Nesse sentido, estamos destacando no Substitutivo ao PL as funções das Polícias Militares na Defesa Civil. Com efeito, competirá às Polícias Militares atuarem em quatro frentes:

- 1) prevenção de desastres;
- 2) preparação para emergências;
- 3) respostas a desastres;
- 4) atividades de reconstrução.

3. Conclusões e Substitutivo

Neste campo específico da Defesa Civil e tão somente neste, estamos dando aos Comandantes das Polícias Militares poderes para complementar as normas estabelecidas, sem que isso signifique a criação de novas regras e “poderes de polícia”.

Feitas as observações acima e com o intuito de aperfeiçoar o texto original,

evitando incongruências e eventual inconstitucionalidade, é que estamos apresentando o Substitutivo anexo, o qual esperamos seja aprovado na íntegra.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2016.

Deputado **Carlos Zarattini**
PT/SP

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 196, de 2015
(do Sr. Capitão Augusto)

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece norma gerais sobre o exercício do poder de polícia administrativa dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, **interdição** e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

§ 3º - Compete também aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - prevenir, combater e extinguir incêndios;

II - realizar operação de combate a incêndios e outras emergências em portos, aeroportos, embarcações e aeronaves, respeitada a legislação federal;

III - realizar busca, resgate e salvamento, nos casos de desastres, calamidades e outras situações de emergência;

IV - exercer as atividades de prevenção e proteção de afogados por meio do serviço de guarda-vidas em locais públicos identificados como áreas de interesse dos serviços de bombeiros, respeitada a legislação federal;

V - realizar pesquisas em casos de incêndios e explosões, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos;

VI - estabelecer normas complementares para a efetiva execução dos objetivos previstos nesta lei;

VII - planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos e fiscalização das instalações e áreas de risco concernentes ao Serviço;

VIII - advertir, notificar e multar o infrator, e comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais a respeito das obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança às pessoas e ao patrimônio;

IX - credenciar as escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, respeitada a legislação federal;

X - credenciar bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, respeitada a legislação federal;

XI - cadastrar os responsáveis técnicos que atuam nos processos de regularização das edificações e áreas de risco junto ao Corpo de Bombeiros;

XII - executar as atividades de defesa civil;

XIII - fixar diretrizes para o planejamento, coordenação e execução das atividades de educação pública nos serviços de bombeiros, com foco na prevenção, na redução de incêndios, acidentes e vítimas;

XIV - planejar e supervisionar, junto às concessionárias dos serviços de água,

a instalação de hidrantes públicos;

XV - estabelecer, difundir e fomentar o emprego da doutrina e dos princípios do Sistema de Comando, indicado no inciso VI do artigo 2º desta lei complementar, nos termos da legislação vigente;

XVI - fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas no Regulamento.

Art. 3º Fica criado o Conselho Nacional de Comandantes dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Além dos Comandantes referidos acima, poderão participar do Conselho outras autoridades estaduais afetas à segurança pública e à defesa civil.

§ 2º Caberá ao Conselho de que trata este artigo a atribuição, entre outras a serem definidas em regimento interno, de estudar, consolidar e padronizar as normas federais, estaduais e municipais sobre o tema e sugerir à União e demais entes federativos eventuais e necessárias alterações legislativas.

Art. 5º Fica proibido ao militar da ativa ser proprietário ou consultor de empresa de projeto, comercialização, instalação, manutenção e conservação nas áreas de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Parágrafo único. Serão aplicadas ao infrator do disposto neste artigo as penalidades previstas em lei.

Art. 6º. Nas ações de defesa civil, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, caberá às Polícias Militares, em colaboração e integração com os demais órgãos afetos a área de defesa civil e segurança pública, atuar:

I - com o efetivo policial militar, nas ações de policiamento em geral, na interdição de áreas sinistradas, no isolamento de zonas críticas ou perigosas, nas comunicações e colaboração nas ações de socorro, salvamento e evacuação da população das áreas interditadas;

II – em conjunto com os Corpos de Bombeiros Militares, nas ações de socorro, salvamento e na interdição de áreas ou locais comprometidos em termos de salubridade pública;

III - após as calamidades, auxiliar no atendimento à população desabrigada e aos flagelados, inclusive prevenindo saques de propriedades atingidas ou de áreas evacuadas;

IV - com o efetivo policial militar, nas ações de policiamento em geral, na interdição de áreas sinistradas, no isolamento de zonas críticas ou perigosas, nas comunicações e colaboração nas ações de socorro, salvamento e evacuação da

população das áreas interditadas;

V - dentro do próprio município, como corporação auxiliar na fase de prevenção, nas campanhas educativas de prevenção, no planejamento de ações e nos preparativos para enfrentamento das calamidades;

VI - durante as calamidades, sempre que possível, como órgão auxiliar nas campanhas de arrecadação de donativos, nas tarefas de saúde (distribuição de medicamentos e vacinação), como, também, na guarda e distribuição de roupas, alimentos e outros suprimentos;

VI – em trabalhos de recuperação e restauração, cooperando, dentro de suas possibilidades, para o breve retorno das pessoas aos seus lares.

Parágrafo único. Os Comandantes Militares, através de atos próprios, poderão expedir normas para complementar o disposto neste artigo.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2016.

Deputado **Carlos Zarattini**
PT/SP

FIM DO DOCUMENTO